



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 72, DE 1996

(Do Sr. Roberto Valadão)

Altera os artigos 114, 185 e 186 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1995)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 114, inciso IX, 185, §3º e 186, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114.....

IX - verificação de *quorum* ou de votação;

Art. 185.....

§ 3º Se dois centésimos dos membros da Casa ou líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á à votação através do sistema nominal.

Art. 186.....

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o §3º do artigo anterior.

....."

Art. 2º O art 114 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerado como § 1º o atual parágrafo único

"Art. 114.....

§ 2º Procedida a uma verificação de *quorum*, novo requerimento só poderá ser deferido após o decurso de uma hora."

Art. 3º É suprimido o § 4º do art. 185 do Regimento Interno.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em apreço, temos em vista atenuar um pouco dos efeitos danosos que a instituição do processo simbólico de votação de proposições tem trazido à representação popular e à própria democracia.

É sabido que a consagração regimental da votação simbólica tem se justificado sempre em nome da maior agilização dos trabalhos legislativos, de modo a garantir que as deliberações em geral não sejam emperradas pela ação dos faltosos, mas, ao contrário, privilegiem a vontade dos presentes em Plenário.

É certo também, contudo, que a Constituição Federal em vigor exige que as deliberações legislativas em geral sejam tomadas por maioria de votos, devendo estar presente, pelo menos, a maioria absoluta do total de membros da Casa.

Para conciliar a disposição constitucional com o processo simbólico de votação - que se fundamenta na presunção, *juris tantum*, da existência do *quorum* de presença e deliberação exigidos pela Constituição - o Regimento cuidou de instituir o instrumento da verificação de votação, destinado, justamente, a garantir aos insatisfeitos com os resultados de determinada votação simbólica a possibilidade de verificarem a veracidade da referida presunção no caso concreto.

Esta possibilidade, entretanto, sofre restrições que nos parecem quase inviabilizá-la. De acordo com o disposto no Regimento Interno, o requerimento de verificação de votação, além de depender do apoio de pelo menos um centésimo dos membros da Casa, só pode ser exercido de hora em hora, não importando quantas deliberações ocorram naquele interstício.

É justamente contra estes limites regimentais que impedem a verificação da observância da norma constitucional referente ao *quorum* que nos manifestamos, hoje, através da apresentação do presente projeto de resolução.

O processo simbólico de votação, que se justificou um dia para valorizar os que comparecem às sessões, transformou-se de fato em instrumento contrário à vontade de muitos dos presentes, que por falta do apoio mínimo necessário ou por ainda não haver decorrido uma hora desde a última verificação, vêem-se impedidos de contestar resultados de deliberações notoriamente duvidosos ou provenientes da vontade de número absolutamente mínimo de parlamentares.

O que propomos, no projeto, é o afastamento total de qualquer limite de tempo para se requerer verificação de votação e a redução, de seis para dois centésimos, do apoio necessário à apresentação do requerimento respectivo. Com estas medidas, pretendemos salvaguardar o que as vigentes prescrições regimentais até hoje conseguiram driblar: a possibilidade de se contestar, a qualquer tempo, procedimentos de votação incompatíveis com as normas constitucionais de presença e *quorum* para deliberação.

O projeto preocupa-se, ainda, em melhor caracterizar outra figura regimental comumente confundida com a verificação de votação - a verificação de *quorum* -, para a qual não vemos qualquer inconveniente em prescrever as limitações atualmente

previstas para a primeira. Na verdade, a verificação de *quorum* destina-se a dissipar dúvidas a respeito da presença mínima exigida, pelo próprio Regimento, para providências não relacionadas com as deliberações em si, tais como o início da sessão ou seu prosseguimento. Nestes casos, não nos parece haver qualquer problema em se limitar a possibilidade de verificação, sendo justa a presunção de presença mínima durante pelo menos uma hora quando não haja deliberação legislativa a ser tomada.

Acreditando que as alterações ora propostas vêm resgatar, para os parlamentares, o direito de comparecer às sessões e votar, nominalmente, sempre que entendam conveniente e necessário ao bom cumprimento de seus mandatos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1995.


Deputado ROBERTO VALADÃO

17/01/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"
**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado
pelas Resoluções nºs 1, 3 e 10, de 1991; 22 e 24, de
1992; 25, 37 e 38, de 1993; e 57 e 58, de 1994.*

**Título IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**Capítulo IV
DOS REQUERIMENTOS**

Seção I

Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- IX - verificação de votação;
- X - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- XI - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XII - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XIII - requisição de documentos;
- XIV - preenchimento de lugar em Comissão;
- XV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XVI - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;

XVII - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XVIII - licença a Deputado, nos termos do § 3º do art. 235.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, devendo esta ser feita pelo processo simbólico.

Título V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo XIII

DA VOTAÇÃO

Seção II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecer sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste regimento.
